



PROJETO DE LEI ____/2021.

ESTABELECE A TODOS OS SUPERMERCADOS E SIMILARES A OBRIGATORIEDADE DE DISPOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º – Os Hipermercados, Supermercados e estabelecimentos similares terão a obrigatoriedade de disponibilizar e/ou adaptar 5% (cinco por cento) de seus carrinhos de compra para atender crianças, jovens e adultos com deficiência ou mobilidade reduzida, permanente ou temporária.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Art. 2º – Para atender as finalidades desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Hipermercados: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados), média de 20.000 (vinte mil) itens para venda e número de caixas igual ou superior a 15 (quinze);

II – Supermercado: todo estabelecimento comercial de autosserviço para venda no varejo e atacado de mercadorias variadas com área destinada para venda igual ou superior de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), média de 4.000 (quatro mil) itens à venda e número de caixas entre 02 (dois) e 14 (catorze);

III – criança: a pessoa de até 12 (doze) anos incompletos, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – Deficiência ou mobilidade reduzida: sendo a temporária ou permanente, que dificulte parcial ou totalmente a capacidade de locomoção das crianças, jovens ou adultos, ou limite a utilização dos carrinhos de compra.

Art 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





I – Advertência na primeira infração;

II – Multa, em caso de reincidência, fixada no valor de 100 (cem) UFCI's (Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Parágrafo Único – Os valores provenientes das multas serão destinados a Secretária da Fazenda Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2021.

ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

Vereador - PSDB

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa possibilitar as crianças, jovens e adultos com mobilidade reduzida, participarem da atividade mais corriqueira entre as famílias, proporcionando aos mesmos mais uma forma de interação familiar e social.

Ressalta-se que, os carrinhos já deveriam estar disponíveis nos hiper e supermercados, pois o número de portadores de deficiência no nosso Município é significativo e todos merecem ter acesso a serviços e produtos que os atendam.

Assim, desenvolver medidas que proporcionem a adaptação do meio a essas pessoas deve e se faz necessário constar da política social do nosso Município.

Ante a extrema relevância do tema, pedimos aos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 28 de outubro de 2021.

ADRIANO PEREIRA VEREDIANO

Vereador - PSDB

SANDRO DELLABELLA FERREIRA

Vereador – PSD

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

